

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01040-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 153/94 - Reautuado em 06-09-95  
INTERESSADA: Escola de Engenharia de Piracicaba  
ASSUNTO: Autorização de funcionamento do Curso de Engenharia Ambiental

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 725/95 - CETG - APROVADO EM 06-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora Acadêmica da Escola de Engenharia de Piracicaba envia a este Conselho Ofício nº 154/95 relatando e solicitando o que segue:

"1. Em 25 de fevereiro de 1994 foi protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação Ofício de nº 35/94 da Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba. encaminhado a Carta - Consulta do Curso de Engenharia Ambiental, nos termos da Deliberação CEE nº 04/92:"

"2. A entrega da Carta-Consulta atendeu também a Portaria CEE/GP nº 09/94, que fixa prazos para a entrada de documentos referentes ao ensino superior que em seu artigo 1º diz "Para fins de protocolo neste Conselho ficam estabelecidos os seguintes prazos ou períodos, conforme a natureza do assunto: a) Autorização para novos cursos e habilitações, durante o mês de fevereiro (Del. 04/92)".

"3. Em 26 de outubro de 1994, o Plenário do Conselho Estadual de Educação fundamentado no Decreto Estadual nº 37.127/93 e artigo 3º da Deliberação CEE nº

PROCESSO CEE N° 153/94

PARECER CEE N° 725/95

07/93, à vista da indicação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprovada pelo Conselho Pleno, na sessão realizada em 26-10-94, constituiu Comissão de Especialistas para emissão de Parecer técnico sobre o pedido de autorização de funcionamento do Curso de Engenharia Ambiental na Escola de Engenharia de Piracicaba, que receberá posterior parecer conclusivo, segundo as normas do Conselho Estadual de Educação, Portaria 35/94' - Publicada no Diário Oficial de 29-11-94":

"4. O Decreto n° 1.334, de 08-12-94 diz em seu Artigo 15 Parágrafo 1° "O disposto no artigo 13 e caput deste artigo não se aplica a processos referentes a pedidos de criação de estabelecimentos isolados de ensino superior e de  cursos de graduação nestes estabelecimentos, em tramitação, com prazo fixado pelo Conselho de Educação competente para implantação do Projeto e designação de Comissão Verificadora, de acordo com os procedimentos previstos na Resolução n° 01/93 do então Conselho Federal de Educação, na data da publicação do presente Decreto".

"5. A Deliberação CEE n° 03/94 que fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, de cursos de graduação e de habilitações e alteração do número de vagas no sistema de Ensino do Estado de São Paulo foi de pleno atendida pela nossa Instituição quanto ao processo de autorização de funcionamento do Curso de Engenharia Ambiental principalmente no Tocante ao "Capítulo VI - Dos Prazos de Tramitação, artigo 27 incisos I a IX".

"Assim sendo, achamos que o Processo CEE n° 153/92 se enguadra no Parágrafo 1° do artigo 15 do Decre-

PROCESSO CEE Nº 153/94

PARECER CEE Nº 725/95

to nº 1.334, não devendo ser arquivado pelo Conselho Estadual de Educação, mas sim, que siga seu encaminhamento natural que é o envio ao Sr. Ministro da Educação e Desporto para a competente Portaria Ministerial de autorização de funcionamento".

## 1.2 APRECIÇÃO

Realmente, o Processo foi aprovado em reunião de 02-08-95, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, entretanto sua tramitação foi sustada de acordo com o disposto no item 2.2 da conclusão do Parecer CEE nº 89/95 e artigo 13, caput, do Decreto nº 1.303/94, com a nova redação dada pelo Decreto nº 1.472, de 28 de abril de 1995, arquivando o presente em 14 de agosto de 1995, sem comunicar tal ato, ao interessado.

Para melhor esclarecer as medidas tomadas por este órgão, transcrevemos abaixo os artigos dos decretos que fundamentaram o Parecer CEE nº 89/95:

"Artigo 13, caput, Decreto nº 1.303/94"

"Fica suspensa, até 30 de abril de 1995, a criação de cursos superiores de graduação em todo Território Nacional, bem como o aumento de vagas em cursos já existentes"

(Obs: obedecendo a renumeração disposta no Decreto nº 1.334/94 que alterou dispositivos do Decreto nº 1.303/94)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 153/94

PARECER CEE N° 725/95

"Decreto n° 1.472/95, da nova redação ao caput do art. 13 do Decreto n° 1.303 de 08 de novembro de 1994"

Artigo 1° .....

"Artigo 13 - Fica suspensa, até a instalação do Conselho Nacional de Educação, a criação de cursos superiores de graduação em todo território Nacional, bem como o aumento de vagas"

"item 2.2 do Parecer CEE n° 89/95"

"Os processos da mesma natureza que ainda não haviam recebido o Relatório da respectiva Comissão de Especialistas, até 08-12-94, terão sua tramitação sustada após o competente Parecer da CETG. até 30-66-95, conforme a MP n° 830, de 13-01-95 e Deliberação CEE n° 04/95, de 06-02-95".

A dúvida suscitada pela escola prende-se ao fato de que o Decreto n° 1.334/94 não fixa prazo para a implantação do projeto e designação de Comissão Verificadora, mas a Lei n° 10.403/71 que reorganiza o Conselho Estadual de São Paulo, inciso I, artigo 2°, atribui ao Conselho, além de outras conferidas por lei a competência de "formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo". Sendo assim, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, definiu por meio do Parecer CEE n° 89/95 orientações decorrentes dos Decretos n°s 1.303/94 e 1.334/94.

Saliente-se ainda, que pedidos de reconsideração e revisão das decisões do Conselho Estadual de Educação são regulamentadas pela Deliberação CEE n° 25/82

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 153/94

PARECER CEE N° 725/95

e poderão ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este contado da data da publicação no DOE.

O Parecer n° 89/95 foi publicado no DOE de 24-02-95, seção I, página 13 e não houve nos trinta dias subseqüentes manifestação da interessada a respeito do presente.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos deste Parecer, o Processo CEE n° 153/94 da Escola de Engenharia de Piracicaba referente à autorização de funcionamento do Curso de Engenharia Ambiental, deverá permanecer susgado e em arquivo no CEE, até a instalação do Conselho Nacional de Educação obedecendo as normas estabelecidas pelo Parecer CEE n° 89/95.

São Paulo, 1° de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre**  
**Relatora**

PROCESSO CEE N° 153/94

PARECER CEE N° 725/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Francês Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**